REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

A BARBÁRIE ULTRARRACIONAL DA LINGUAGEM ALGORÍTMICA: UMA NOVA TENDÊNCIA PARA A MACROFILOSOFIA DO ALGORITMO JURÍDICO DE LUIZ FERNANDO COELHO

THE ULTRA-RATIONAL BARBARISM OF ALGORITHMIC LANGUAGE: A NEW TREND FOR THE MACROPHILOSOPHY OF LUIZ FERNANDO COELHO'S LEGAL ALGORITHM

Lucas Gabriel Martins de Lima[1]

MARTINS DE LIMA, Lucas Gabriel. A barbárie ultrarracional da linguagem algorítmica: uma nova tendência para a Macrofilosofia do Algoritmo Jurídico de Luiz Fernando Coelho. *Revista Direito, Inovação e Regulações*, Cascavel, v. 5, n. 10, p. 55-66, jan./jun. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22119115. ISSN-e 2965-0860.

[1] Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel (UNIVEL), bolsista CAPES. Pós-graduado em Direito Digital e LGPD (PUC). E-mail: lucasgabrielml@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3048-0370. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3854768931943103.

RESUMO

O estudo analisou a revolução algorítmica presente no ensaio Macrofilosofia do Algoritmo Jurídico, escrito por Luiz Fernando Coelho e publicado pela Revista Trabalho, Direito e Justiça em 2023, no qual o autor propõe duas tendências de futuro à sociedade complexa e digital: o domínio absoluto da razão ou o triunfo apocalíptico da barbárie irracional. Com base no texto e enraizado no método dedutivo, objetivou-se analisar o impacto da linguagem algorítmica jurídico-normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana, centro axiológico do ordenamento jurídico, com o cotejo de estudos do humanismo integral, Direito, Filosofia da Linguagem e Filosofia da Mente. A partir dessas intersecções, propôs-se, como hipótese, uma nova tendência de futuro, acrescida às propostas do ensaio: a barbárie ultrarracional. Ao final, corroborou-se a hipótese, por entender que a linguagem algorítmica é insuficiente para transmitir a dignidade humana, marcada pela transcendência do ser humano integral. A referida linguagem se limita a correlações formais, sem consciência dos aspectos integrais do ser humano, cujo a máquina não possui capacidade de compreender e transmitir.

Palavras-chave: Algoritmos; Cognição jurídica; Humanismo integral; Linguagem.

ABSTRACT

The study analyzed the algorithmic revolution discussed in the essay Macrophilosophy of the legal algorithm, written by Luiz Fernando Coelho and published by the journal Trabalho, Direito e Justiça, in 2023, in which the author proposes two future trends for a complex and digital society: the absolute dominance of reason or the apocalyptic triumph of irrational barbarism. Based on the text and grounded in the deductive method, the objective was to analyze the impact of legal-normative algorithmic language on the principle of human dignity – the axiological center of the legal system – by comparing studies in integral humanism, law, philosophy of language and philosophy of mind. Based on these intersections, a new future trend was proposed as a hypothesis, in addition to the essay's proposals: ultra-rational barbarism. In conclusion, the hypothesis was corroborated, based on the understanding that algorithmic language is insufficient to convey human dignity, which is marked by the transcendence of the integral human being. This language is limited to formal correlations, lacking awareness of the integral aspects of the human being, aspects that machines are incapable of understanding and conveying.

Keywords: Algorithms; Legal cognition; Integral humanism; Language.

INTRODUÇÃO

Luiz Fernando Coelho, em ensaio intitulado Macrofilosofia do Algoritmo Jurídico, publicado pela Revista Trabalho, Direito e Justiça em 2023, descreve os deslocamentos dos centros de poder da sociedade atual, na qual se negligencia a tradição em troca das expectativas, ao considerar que os agentes privados atendem às demandas regulatórias segmentadas e especializadas com eficiência superior à do Estado. Porém, mesmo os agentes privados perdem espaço para os algoritmos, que acompanham a normatividade exigida pela complexidade. E diante da assunção dos algoritmos ao espaço da normatividade, o autor propõe duas tendências de futuro: o domínio absoluto da razão ou o triunfo apocalíptico da barbárie irracional.

O presente estudo, sem o objetivo de esgotar a análise do artigo supracitado, se limita a examinar a hipótese de que pode haver uma nova tendência de futuro acrescida às tendências acima, caracterizada pela linguagem algorítmica: a barbárie ultrarracional. A relação entre a Macrofilosofia do Algorítmo Jurídico e a presente pesquisa está na análise do algoritmo (linguagem algorítmica) como ferramenta de mudança e construção social, sobretudo no direito.

A terceira tendência se dá em uma sociedade idêntica à descrita no artigo, porém se pauta na insuficiência da razão técnica ou operacional, convencionada por formalismos matemáticos, em conhecer e transmitir os aspectos do ser humano integral, dotado de valores transcendentais, como doar-se ao próximo, afetividade e amor, que compõe a dignidade da pessoa humana: centro axiológico do ordenamento jurídico.

Para tanto, deve-se compreender que a utilização da linguagem algorítmica não é neutra. O algoritmo utilizado no Poder Judiciário – algoritmo de normatividade – tem conteúdo e, como linguagem, origina a cognoscibilidade do conteúdo que transmite. Presente a linguagem algorítmica como facilitadora (ou sucessora) da comunicação humana, a marca da linguagem passa a ser ultrarracional. A linguagem é a primeira unidade sociocognitiva do ser humano, por meio da qual o indivíduo se adapta à sociedade, motivo pelo qual o algoritmo de normatividade, caracterizado como linguagem, tem a capacidade de coletivizar e individualizar a cognição, de acordo com o que é capaz de transmitir: apenas a razão em perspectiva radical.

Assim, a linguagem algorítmica, estruturada a partir de correlações matemáticas, não abrange o ser humano integral, o que justifica a hipótese de barbárie ultrarracional, caracterizada pelo desprezo às propriedades transcendentais humanas. Nesse contexto, objetiva-se analisar, a partir do método dedutivo, o impacto da linguagem algorítmica jurídico-normativa à dignidade da pessoa humana, centro axiológico do ordenamento jurídico, com o cotejo de estudos do humanismo integral, da filosofia da linguagem e da filosofia da mente.

1 O SER HUMANO INTEGRAL

Jacques Maritain (1965, p. 7-8) desenvolve o humanismo integral com alicerce em virtudes desinteressadas, como a fraternidade e o sacrifício, fundamentadas em promover a dignidade humana e o crescimento do ser em si mesmo e em comunidade. Maritain defende a reaproximação do ser humano com Deus, a partir de uma visão que transcende o indivíduo. Nesse sentido, a pessoa humana tem uma predisposição a transcender e, ao aproximar-se de seu Criador, entende-se digno e passa a doar-se à comunidade (Eufrásio, 2018, p. 90).

Outrora, na filosofia católico-cristã, escapando ao humanismo integral, a necessidade humana em transcender é vinculada ao anseio do ser em amar seu Criador, no qual o próprio ser e as coisas subsistem. Nesse caso, a transcendência do corpo ocorre a partir do exercício da alma, invisível ao ser humano, capaz de ver somente seus efeitos (Agostinho, 2015, p. 16).

A relação entre indivíduo, autocompreensão e comunidade também é objeto de estudo de Jürgen Habermas (2004, p. 99), que defende a moralização da natureza humana em um contexto de eugenia liberal[2], a fim de possibilitar ao ser humano comum e autônomo – com gestação natural, não criado por ferramentas da biotecnologia – autocompreender a si mesmo como um ser pertencente à espécie humana e como parte da comunidade moral.

O ser humano em Habermas escapa à matéria e alcança a autonomia como protagonista de sua própria história – não refém da vontade alheia –, característica que deve ser defendida legalmente. Entende o autor que o direito deve limitar o que a técnica torna disponível: a criação de seres humanos observadores de suas próprias vidas (Feldhaus, 2005, p. 310).

A autonomia assume a posição de potência, responsável por possibilitar a autocompreensão do ser como humano e parte do todo social, e, estendendo-se a análise (o que não é pretensão de Habermas), presume-se que o ser alcançaria a doação ao próximo. Assim, a pessoa compreende seu "eu integral" e sua função social, que não se limita à individualidade: a autonomia é pressuposto do pertencimento à comunidade.

Alessandro Zenni e Daniel Filho (2011, p. 33-40), em análise aristotélico-tomista, também postulam o ser humano transcendental, que está além do "eu". O ser humano é parte finita de seu infinito Criador e tem, como fim, o bem. Há uma alma como primeiro ato que antecede a matéria, na qual reside a transcendência do corpo. Portanto, o ser humano é capaz de transcender ao próximo e ao divino (Zenni; Filho, 2011, p. 42-50).

Zenni e Filho (2011, p. 51) reforçam a prudente finalidade do ser humano em fazer o bem sem fundamento nas consequências de suas atitudes, por ser algo definido pela própria razão[3]. Com isso, chega-se à dignidade pautada no humanismo integral, no qual o ser humano conta com aspectos racionais e irracionais, sendo dotado de valores transcendentais, como afetividade e amor, e de autonomia.

Não há, porém, respeito ao humanismo integral quando se utiliza a técnica de maneira desregrada, motivo pelo qual Habermas narrou os impactos da técnica à natureza humana, para justificar a não interferência genética dos pais na autonomia natural dos filhos. O ser transcendental não comporta intervenções alheias em sua própria vontade, pois ele próprio depende, assim como seu corpo, de vulnerabilidade e de autonomia, para se desenvolver e se tornar responsável por seus atos. Aliás, não há como responsabilizar na mesma medida um ser que não possui autonomia em seus atos (Habermas, 2004, p. 99).

Ao analisar a obra de Habermas, também se torna visível a importância do respeito à subjetividade. A autocompreensão do ser transcendental depende da compreensão do ser em si mesmo. Para que ele pertença à comunidade, deve possuir uma identidade compatível com

[2] Habermas define a eugenia liberal como a possibilidade de o livre mercado oferecer aos pais mecanismos de definição e aprimoramento genético dos filhos antes do nascimento.

[3] Para evitar contradições, ressalta-se que o ultrarracional, objeto do presente estudo, não é o oposto da razão, mas do formalismo e da operacionalização a ela convencionados pela linguagem algorítmica.

os demais – no sentido da obra, todos devem ser gerados naturalmente, sem a interferência da vontade dos pais antes do nascimento (Efken; Barbalho, 2021, p. 9-17).

Portanto, o ser humano integral é autônomo e transcendental, o que o caracteriza como sujeito de natureza humana e, assim, membro da comunidade. Com a compreensão do humanismo integral, é necessário estabelecer uma nova premissa, a de marca da linguagem, essencial à análise do impacto da linguagem algorítmica ao ser humano integral.

2 A MARCA DA LINGUAGEM

Para Christiano de Almeida (2017, p. 92), em Aristóteles o estudo da linguagem é subsidiário e surge quando encontra relação com a lógica. O filósofo considera a linguagem como o instrumento responsável por intermediar um juízo e o mundo. A linguagem é considerada um meio estável de conhecer, por abstração, a essência do ente, e apesar de sua convencionalidade, entende-se que ela revela por símbolos as afecções invariáveis da alma.

Como descreve Almeida (2017, p. 95-97), após Aristóteles, há uma virada linguística marcada pelas contribuições de Frege e Wittgenstein, que se debruçam sobre a linguagem como objeto de estudo. Frege afasta a representatividade da linguagem e ressalta sua função em demonstrar como um ente se apresenta aos seus observadores. Wittgenstein inicia o estudo com a equiparação entre vivência e existência – o mundo se limita à experiência do sujeito –, e passa, após, à compreensão de que a gramática decorre do uso das palavras.

De outro lado, Chaïm Perelman (1996, p. 261) defende que a linguagem é uma conveniência aceita, por tradição, pela sociedade. Segundo o autor, a linguagem não é arbitrária e não representa diretamente a realidade. Logo, para ser reformada com o passar do tempo, basta que a sociedade identifique erros passíveis de correção ou a necessidade de transformação.

Em virtude da variação do que se entende por linguagem, deve-se delimitar o sentido atribuído ao termo, pois, na negligência de um conceito prévio, tudo é considerado válido. Apesar da importância da Filosofia da Linguagem, é no cotejo entre Direito e Filosofia da Mente que se encontra a definição de marca da linguagem, necessária à pesquisa. Como o termo papel transmite a noção de consequência e a intenção do estudo é destacar o diferencial da linguagem em relação a outros termos, tem-se como razoável o uso de marca da linguagem.

No Direito, ao introduzir sua tese, Ricardo Campos (2022, p. 41) afirma que não é na comunicação, mas nos processos sociais, que a sociedade é constituída, pois estes ensejam a ação individual e institucional ou coletiva. Já para os autores da Filosofia da Mente, há atributos coletivistas e individualizantes da linguagem em relação à cognição, pois a linguagem é capaz de coletivizar e individualizar a cognição, constituindo a primeira unidade sociocognitiva do ser humano e, em concomitância, o saber da sociedade (Dutra, 2023, p. 81-82).

A exemplo, a legislação advém da cognição particular dos legisladores e é transmitida, por meio da linguagem, ao coletivo, formado por pessoas que passam a assimilar, também em cognição particular, o texto legal. Passado o tempo, diante da necessidade de alteração da lei, os legisladores serão influenciados pelo que foi estabelecido coletivamente, por meio da linguagem em suas perspectivas verbal e não verbal.

Como explicam Rita Caregnato e Regina Mutti (2006, p. 681), na análise do discurso, a invenção do autor e o que decorre da influência social são conhecidos, respectivamente, como intradiscurso e interdiscurso. Em categorias, é de se dizer que "A" potencializa "B", que potencializa "A" (e assim por diante), sendo "A" o individual e "B" o social. Assim, é postulada a marca da linguagem, seu atributo que transpassa o individual e o coletivo continuamente.

Em cotejo com Ricardo Campos, a linguagem oportuniza a ocorrência dos processos sociais, que transitam entre indivíduo e coletivo, nacional e transnacional, organizações e plataformas, cognição particular e coletiva. Se Campos (2022, p. 44) afirma que o segundo salto evolutivo se deu pelas relações humanas e institucionais, com destaque ao comércio, isso se torna possível por meio da linguagem, cuja ligação direta com os processos sociais e com a cognição favorece a mudança, que se confunde com a própria sociedade[4].

Porém, comunicação e criação de estruturas sociais não são sinônimas. Como demonstra Thomas Schwinn (2005, p. 205), a comunicação é uma forma de socialização mais simples que as estruturas sociais. Contudo, a comunicação precede as estruturas sociais, gerando o sistema autopoiético da linguagem, caracterizado pela recriação fundamentada em seus próprios elementos (Balestero, 2015, p. 54).

Nesse contexto, posiciona-se a linguagem algorítmica como centro da nova tendência de futuro, por sua marca instigadora de mudança social e sua relação direta (ou interna) para com os algoritmos. Se a mudança decorre de processos sociais evidentemente cognitivos e a linguagem possibilita esses processos, a prevalência da linguagem algorítmica pode impactar o fenômeno jurídico pautado na dignidade da pessoa humana, como será analisado abaixo.

3 A LINGUAGEM ALGORÍTMICA

Algoritmos são sequências ou sistemas programados para realizar tarefas ou dar respostas a partir de instruções previamente delineadas, pautadas em uma base de dados pré-constituída (Martins; Ribeiro, 2022, p. 177). Os algoritmos operam com base em estruturas definidas por seus programadores. Como explicam Daniel Boeing e Alexandre da Rosa (2020, p. 31-35), os algoritmos passam por uma vetorização, responsável por radicalizar (reduzir às raízes) as palavras e aproximá-las de acordo com a frequência com que aparecem juntas em sentenças, com o objetivo de assemelhar proposições e predizer linhas de pensamento.

[4] Os conceitos comunicação e conhecimento são elementares à marca da linguagem, pois deslocam a mudança por meio da linguagem.

Como consequência, a utilização dos algoritmos no campo jurídico impacta a discricionariedade jurídica e o contexto sistêmico das decisões, que são proferidas dentro de uma ordem jurídica coletivamente construída. Também ocorre uma simplificação do discurso com a sintetização (radicalização) dos termos, na etapa da vetorização. Não há como concluir, a todo momento, no direito, que se "A" está para "B" em "C", ela também deverá estar para "B" em "D". Trata-se de reduzir o direito a um sistema formal e completo, ainda que as demandas sociais variem e não necessariamente respeitem um padrão pré-estabelecido.

Como demonstra Perelman (1996, p. 519), formalizar o direito depende de três passos: eliminar ambiguidades, eliminar incoerências e eliminar lacunas. A principal dificuldade está no último, pois a discricionariedade está ligada aos hiatos verificados entre a legislação e os fatos. Portanto, um sistema só pode ser considerado completo (sem lacunas) em casos de pobreza informacional ou cognitiva, pois um sistema rico em informações, como o direito, possui lacunas ou antinomias[5]. Há momentos em que (in)deferir ou julgar (im)procedente com base na interpretação expressa da lei é insuficiente: é necessário justificar a decisão.

A automatização gera, mesmo sem intencionalidade, a simplificação do sistema com o objetivo de operacionaliza-lo. Os algoritmos compõem um sistema formal, como explica Perelman (1996, p. 423-424), e representam signos tão unívocos e isolados do universo – contexto, causas e consequências da decisão judicial –, que não sobrevivem à mudança ou à necessidade de se adequar conforme o caso: não respeitam a exceção à regra.

A lógica jurídica, inserida em um conjunto de normas alográficas, é distinta da linguagem estatístico-probabilística, pois envolve aspectos que variam de acordo com contexto, exceções e valores. O juiz não se limita a um cálculo ou dedução silogística, mas argumenta na tomada de decisão, conforme a ordem jurídica e os princípios (Perelman, 1996, p. 516).

Na filosofia da matemática, a própria matemática não deve ser reduzida integralmente à dedução. A corrente do logicismo, que visou igualar, por meio da linguagem, verdades matemáticas e verdades lógicas, foi contestada pelo intuicionismo, que defende a matemática como construção (intuitiva) do pensamento abstrato (Santana et al., 2024, p. 110-112).

Corrente também contestada é a dos formalistas, cujo principal nome é David Hilbert, responsável por se opor ao recurso a argumentos infinitos, no momento em que se procura provar a consistência da matemática. O formalismo estabelece que as verdades matemáticas são formais e não podem se contradizer, isto é, devem ser demonstradas simbolicamente e com coerência, o que as afasta do pensamento abstrato intuicionista (Santana et al., 2024, p. 113).

Segundo Augusto Franco de Oliveira (2005, p. 9-11), Hilbert também assume uma postura axiomática, caracterizada por verdades capazes de demonstrar, sem contradição, considerações como os teoremas geométricos. Contudo, ainda que não se atenha à visão formalista clássica, enfrenta o problema da completude semântica, objeto de estudo de Gödel.

[5] Entenda-se por lacuna a necessidade de atribuição de sentido e por antinomia a existência de duas diretrizes legais distintas aplicadas ao mesmo caso concreto (Perelman, 1996, p. 644).

O sistema completo proposto pelos formalistas foi contestado por Kurt Gödel (Gödel, 2000), que defende a impossibilidade de se demonstrar formalmente, a partir de axiomas, todas as verdades matemáticas. Assim, nem todas as proposições verdadeiras são proposições válidas. Para além, não sendo possível mecanizar (ou automatizar) as proposições verdadeiras, não há como reduzir a própria matemática ao algoritmo (D'Alkaine, 2006, p. 527-528).

Em suma, mesmo na filosofia da matemática, essencial à computação, não é possível reduzir o conhecimento à linguagem algorítmica, pois o sistema não pode ser completamente validado (ou demonstrado). O sistema rico em informações não é completo e formal. Conforme os Teoremas de Gödel, a incompletude é inafastável (Flores et al., 2021, p. 6).

Ainda, como menciona Eugênio Neto (2023, p. 220), os algoritmos podem acertar estatisticamente, mas errar individualmente, pois o direito exige análises específicas. As simplificações estatísticas também podem comprometer a efetividade judicial – o resultado alcançado –, por resultarem de correlações vetorizadas.

Incumbe ao juiz julgar, dialogar, argumentar e justificar a decisão, enquanto a máquina descreve e demonstra. Conforme o estudo de Hayek (1967, p. 2-3), as ciências sociais estudam fenômenos complexos cujas variáveis são de difícil determinação e controle. A supracitada autopoiese da linguagem, no caso dos algoritmos, caracteriza a retroalimentação formal a partir das correlações mencionadas. Os algoritmos correlacionam termos em sequência e de forma cíclica, o que pode levar, após um certo período de utilização, a uma base de dados estruturada somente por correlações estatísticas, sem respeito à subjetividade e à complexidade do direito: a um sistema formal e completo, que não atende às novas demandas da sociedade.

Conforme Perelman (1996, p. 425-427), não há como reduzir o direito, fundado na justiça e na dignidade, a uma estrutura rígida e estática, na qual a decisão decorre de um silogismo. Ainda segundo o autor, a decisão judicial abrange a aceitação social e pode recorrer à ficção jurídica, para que o direito se transforme de acordo com a sociedade, sem que isso permita ao julgador proferir decisões em desacordo com a ordem jurídica.

Em síntese, a linguagem algorítmica, demonstrativa e formal, é incompatível com o sistema incompleto ou não formal do direito, que depende da atividade humana interpretativa. Contudo, isso não impede que se utilize dos algoritmos como mecanismo de auxílio, desde que não substitua a presença do ser humano, legitimado a proferir as decisões judiciais. Apresentados o humanismo integral, a marca da linguagem e a linguagem algorítmica, deve-se analisá-los em conjunto, para refletir a tendência proposta a partir da análise da Macrofilosofia do algoritmo jurídico: a barbárie ultrarracional.

4 A BARBÁRIE ULTRARRACIONAL

Em seção anterior, apresentou-se a linguagem algorítmica como estritamente formal e isolada do mundo prático. A linguagem da máquina é demonstrativa, não se espera que ela

transmita integralmente a compreensão do ser humano transcendental. A máquina está em um ambiente silogístico, cuja potência é a eficiência, não a consciência plena.

Conforme Perelman (1996, p. 493), a demonstração é impessoal e bastam as premissas à conclusão, enquanto, no direito, necessita-se da argumentação, pois o julgador deve convencer o auditório. E, reforça o autor, não há princípios matemáticos de justiça que, se aplicados, forneceriam soluções justas a quaisquer casos (Perelman, 1996, p. 253).

Estes parâmetros permitem compreender o termo ultrarracional – sendo o termo barbárie autoexplicativo –, como uma busca desenfreada pela exatidão da técnica e da eficiência, representadas pela linguagem algorítmica, em detrimento da integralidade e natureza humana. Já a concepção do termo racional, apresentada no estudo, corresponde à apresentada por Perelman (1996, p. 237), que convenciona a razão à formalidade e operacionalização.

Pelo cotejo dos estudos analisados, chega-se ao entendimento de que o direito, como correlato intencional da cognição transmitida pela linguagem algorítmica normativa, é insuficiente para transmitir o ser humano integral, ponte que se faz entre a presente análise e a afirmação de Luiz Fernando de que “(...) o direito é o correlato intencional da consciência cognitiva de sujeitos específicos, os juristas” (Coelho, 2023, p. 323), bastando substituir juristas por algoritmos para a configuração da terceira tendência, qual seja, a barbárie ultrarracional.

Em uma sociedade descrita por Campos (2022, p. 66), com um “único sistema de comunicação global” proposto por Luhmann, as consequências da linguagem ultrarracional não se limitam às fronteiras físicas. Como impacto dos algoritmos jurídicos, torna-se substituível a dignidade pela correlação formal no centro do ordenamento jurídico, pois a marca da linguagem algorítmica não abrange o ser humano integral e sua capacidade de transcender ao próximo, que visa o bem como finalidade e a consciência plena como ato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contar da análise do ensaio Macrofilosofia do algoritmo jurídico, objetivou-se investigar, com o método dedutivo, o impacto da linguagem algorítmica normativa à dignidade da pessoa humana, centro axiológico do ordenamento jurídico. O estudo fundamentou-se em pesquisas do humanismo, do direito, da filosofia da linguagem e da filosofia da mente.

O humanismo integral considera a capacidade de consciência plena do ser humano, ao buscar o bem como finalidade. Também vislumbra a possibilidade de o ser transcender ao próximo e ao divino, doar-se à comunidade, amar e sentir afetos, aspectos que não se limitam ao corpo físico, cujos efeitos são visíveis, mas decorrem do exercício da alma. Os efeitos visíveis, compreendidos pelo ser humano, são transmitidos em comunidade por meio da linguagem, que possui um atributo autopoiético, cujas características são de individualização e coletivização da cognição, ao que se chama marca da linguagem.

A marca da linguagem, contudo, deve respeitar a subjetividade e a ética, sob pena de simplificar o direito a correlações formais, realizadas por algoritmos cuja base de dados foi previamente delineada. A linguagem algorítmica se limita a repetir sentenças cujas palavras foram radicalizadas durante a vetorização, o que impede a transformação do direito, limitando-o à demonstração formal. A barbárie ultrarracional é consequência direta da predominância da linguagem algorítmica, que é estritamente formal e incapaz de integrar ética, subjetividade e valores, em substituição à consciência cognitiva dos juristas.

Logo, a linguagem algorítmica não é capaz de transmitir o humanismo integral, dotado de valores transcendentais. Em consequência, ao considerar as características transmitidas pelo humanismo integral em cotejo com a marca da linguagem, entende-se que a linguagem algorítmica é insuficiente para transmitir a dignidade humana, centro axiológico do ordenamento jurídico. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de acrescer a tendência da barbárie ultrarracional ao futuro da sociedade descrita por Luiz Fernando Coelho.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Aurélio (Santo Agostinho). Confissões. Tradução J. Oliveira Santos e Ambrósio de Pina. 28ª ed., São Paulo/SP: Vozes, 2015.

ALMEIDA, C. P. de. Reflexões sobre o papel da linguagem em Aristóteles e Wittgenstein. Rónai – Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 89–100, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/ronai/article/view/23183. Acesso em: 27 mai. 2026.

BALESTERO, Gabriela Soares. A Autopoiese da Política e do Direito em Luhmann e o Papel do Julgador. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/954. Acesso em: 16 mai. 2025.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS DA ROSA; Alexandre. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. 1. ed., Florianópolis/SC: EMais, 2020.

CAMPOS, Ricardo. Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia. 1. ed., São Paulo/SP: Contra Corrente, 2022.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. PESQUISA QUALITATIVA: Análise de Discurso versus Análise de Conteúdo. Texto & Contexto – Enfermagem, Florianópolis/SC, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017. Acesso em: 7 jan. 2025.

COELHO, Luiz Fernando. Macrofilosofia do algoritmo jurídico. Revista trabalho, Direito e Justiça, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 310-335, set./dez. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/231546. Acesso em: 15 jan. 2025.

D'ALKAINE, Carlos Ventura. Os trabalhos de Gödel e as denominadas ciências exatas: em homenagem ao centenário do nascimento de Kurt Gödel. Revista Brasileira de Ensino de Física, [S. l.], v. 28, n. 4, p. 525-530, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbef/a/3pbPHWQ6BLHSfWcH6PBY7Rk/. Acesso em: 22 jan. 2025.

DE OLIVEIRA, Augusto J. Franco. Formalismo Hilbertiano vs. pensamento intuitivo. Boletim da Sociedade Portuguesa de Matemática, n. 52, Lisboa, Portugal, p. 1-25, 2005. Disponível em: https://cfcul.mcmlxxvi.net/GI/FM/. Acesso em: 16 jan. 2025.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. Cognição e linguagem. In Tendências Contemporâneas de Filosofia da Mente e Ciências Cognitivas, org. Léo Peruzzo Júnior, Kleber Candiotto e Murilo Karasinski. 1. ed., Curitiba/PR: PUCPRess, pp. 67-84, 2023.

EFKEN, Karl-Heinz; BARBALHO, Aleph Cedrim. A Proposta de Jürgen Habermas em "O Futuro da Natureza Humana". Revista Ágora Filosófica, Recife, PE, Brasil, v. 21, n. 3, p. 05–37, 2021. DOI: 10.25247/P1982-999X.2021.v21n3.p05-37. Disponível em: https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/2074. Acesso em: 2 jun. 2025.

EUFRÁSIO, T. M. Humanismo integral segundo Jacques Maritain: a pessoa humana como ser de relação e promotora de dignidade. International Studies on Law and Education, v. 1, p. 85-92, 2018.

FELDHAUS, Charles. O futuro da natureza humana de Jürgen Habermas: um comentário. Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis/SC, v. 4, n. 3, 2005. DOI: 10.5007/20241. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/20241. Acesso em 5 jan. 2025.

FLORES, César Oswaldo Vásquez; ALVES, Giovana; PINHEIRO, José Milton Lopes; ARAUJO, Juscimar da Silva. Os Teoremas da Incompletude de Gödel e possibilidades que abrem ao ensino e à aprendizagem de Matemática e Física. Em Teia | Revista de Educação Matemática e Tecnológica Iberoamericana, [S. l.], v. 12, n. 4, 2021. DOI: 10.51359/2177-9309.2021.249710. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/emteia/article/view/249710. Acesso em: 10 jun. 2025.

GÖDEL, Kurt. On formally undecidable propositions of Principia Mathematica and related systems I. Tradução de Martin Hirzel. Boulder, 2000.

HABERMAS, Jürgen. O Futuro da Natureza Humana. Tradução Karina Jannini. 1. ed., São Paulo/SP: Martins Fontes, 2004.

HAYEK, F. A. von. A Teoria dos Fenômenos Complexos. In Studies in Philosophy, Politics and Economics, Londres: Routledge, 1967. Tradução de Fabio Barbieri. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5827131/mod_resource/content/1/A%20Teoria%20dos%20Fen%C3%B4menos%20Complexos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

MARITAIN, Jacques. Humanismo integral. Tradução Alceu Amoroso Lima. 1. ed., São Paulo/SP: Nacional, 1965.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEMOCRACIA NÃO RIMA COM OBSCURANTISMO. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 25, n. 50, p. 173-196, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2022v25n50p173-196. Acesso em 20 abr. 2025.

NETO, Eugênio Facchini. Mundo Digital, Algoritmos e Perfilização: detectando os perigos de um nem sempre admirável mundo novo. In ESTADO, REGULAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL – O Futuro das Democracias: Hipervigilância, Fake News e outras ameaças, org. André Karam Trindade, Elda Coelho de Azevedo Bussinger e Ingo Wolfgang Sarlet. 1. ed., São Paulo/SP: Tirant Lo Blanch, pp. 206-223, 2023.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed., São Paulo/SP: Martins Fontes, 1996.

SANTANA, Geslane Figueiredo da Silva; MORAES, Mônica Suelen Ferreira de; LOPES, Thiago Beirigo; MENDES, Iran Abreu. CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS DO LOGICISMO, INTUICIONISMO E FORMALISMO COMO ABORDAGEM DO CONCEITO DE LIMITE. Revista Sergipana de Matemática e Educação Matemática, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 107–130, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/ReviSe/article/view/20013. Acesso em: 9 jun. 2025.

SCHWINN, Thomas. Weltgesellschaft, multiple Moderne und die Herausforderungen für die soziologische Theorie. In: HEINTZ, B.; MUNCH, R.; TYRELL, H. (Org.), Weltgesellschaft: Theoretische Zugänge und empirische Problemlagen, Stuttgart, p. 205–222, 2005.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FILHO, Daniel Ricardo Andreatta. O DIREITO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA: Transdisciplinaridade e Contemporaneidade. 1. ed., Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

Recebido em: 18/06/2026. Aceito em: 22/06/2026.